

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 06 de 10 de 2016  
[Signature]  
° Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 05 de 11 de 2016  
[Signature]  
° Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 859–P

Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 376, aprovado em sessão realizada no dia 1º de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 376, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art.1º-A Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS no valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás, mediante celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - o valor total do investimento na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais);

II - o fabricante deve iniciar a produção industrial em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do termo de acordo de regime especial -TARE-, assegurada a prorrogação deste prazo, pelo período de 12 (doze) meses, desde que a dilação seja causada por razões inerentes à implantação de sua unidade industrial;

III - o crédito outorgado deve ser apropriado, a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o termo de acordo;

IV - deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar devido por operação própria ou por substituição tributária;

V - a transferência de parcela do crédito outorgado a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás fica condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deve conter as seguintes especificações mínimas:

*[Handwritten signatures and initials]*



- a) o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação do projeto;
- b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações.

VII - impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a restituir os valores do benefício efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI:

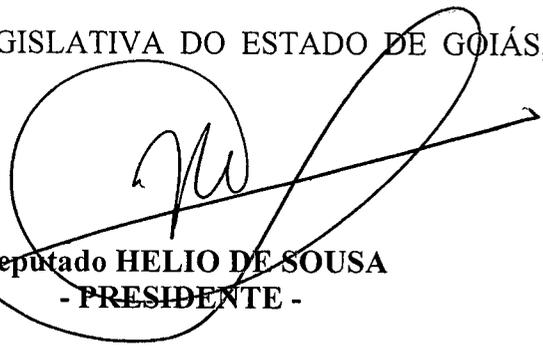
- a) a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;
- b) a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário estadual apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;
- c) infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

Parágrafo único. Sobre o valor efetivamente investido na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial que ultrapassar o valor previsto no inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente à aplicação de até 7% (sete por cento).

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 19.483, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Recanto de Paz (CRRP), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.971.564/0001-88, com sede no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.484, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo dos Tribunais de Contas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo dos Tribunais de Contas, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.485, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RENATO LIMA DE OLIVEIRA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.486, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública e entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO GERAÇÃO FUTURO DE VIANÓPOLIS - AGF, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.567.269/0001-50, com sede no Município de Vianópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.487, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art.1º-A Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS no valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás, mediante celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - o valor total do investimento na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais);

II - o fabricante deve iniciar a produção industrial em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data do assinatura do termo de acordo de regime especial -TARE-, assegurada a prorrogação deste prazo, pelo período de 12 (doze) meses, desde que a dilatação seja causada por razões inerentes à implantação de sua unidade industrial;

III - o crédito outorgado deve ser apropriado, a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o termo de acordo;

IV - deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar devido por operação própria ou por substituição tributária;

V - a transferência de parcela do crédito outorgado a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás fica condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - a fruição do benefício fica condicionada a aprovação do projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deve conter as seguintes especificações mínimas:

a) o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação do projeto;

b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

VII - impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a restituir os valores do benefício efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;

a) a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;

b) a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário estadual apurado mediante decisão irrevogável em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;

c) infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

Parágrafo único. Sobre o valor efetivamente investido na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial que ultrapassar o valor previsto no inciso I deste artigo, fica o Chefe do

Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente a até 7% (sete por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.488, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Promove alterações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito, a que se refere a alínea "a" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, são promovidas as seguintes alterações:

I - fica criada, subordinada à Presidência, a unidade administrativa complementar denominada Gerência de Comunicação, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, Símbolo CDI-3, constituindo o item 2.5;

II - a Gerência de Credenciamento, Controle e Educação de Trânsito, Gerência de Formação de Condutores de Veículos, e Gerência de Controle Regional passam a denominar-se Gerência de Credenciamento e Controle, Gerência de Formação de Condutores de Veículos e Educação de Trânsito e Gerência de Fiscalização e de Aplicação das Penalidades, sem prejuízo da investitura de seus atuais ocupantes, respectivamente;

III - a Gerência de Formação de Condutores de Veículos e Educação de Trânsito, de que trata o item 6.4, ora vinculada à Diretoria de Operações, passa a subordinar-se à Diretoria Técnica de Atendimento, passando a constituir o item 5.5.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Inácio Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.489, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, na parte que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o número 5 da alínea "f" do inciso II do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Raquel Figueiredo Alesandrini Tebaldi

LEI Nº 19.490, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera dispositivo da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 6º, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTADO DE GOIÁS  
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
ABC  
GOVERNO DE GOIÁS  
RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
Fax: 3201-7623 / 3201-7778  
www.abc.go.gov.br

DIRETORIA  
HUMBERTO TANNUS JÚNIOR  
PRESIDENTE  
ABADIA DIVINA LIMA  
DIRETORA DE TELERADIODIFUSÃO, IMPRENSA OFICIAL E SITE  
ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI  
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS	
REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL
GOIÂNIA	PAGAMENTO A VISTA
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 706,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.141,00
	R\$ 1.245,00
REGIÃO	ASSINATURA ANUAL
GOIÂNIA	PAGAMENTO A VISTA
INTERIOR DE GOIÁS	R\$ 1.078,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 1.899,00
	R\$ 2.054,00
PREÇO ANÚNCIO (COTAGEM)	EXEMPLAR AVULSO
A VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)	R\$ 5,50
R\$ 43,75	

OBSERVAÇÕES

- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM.
- Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão inutilizados.
- As redações quanto às matérias publicadas só serão feitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:  
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7778  
Posto Fórum: Térreo, Sala. 103 - Fone: 3216-2321  
Centro Administrativo: Vapt/Vaps - Fone: 3201-5070  
VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas

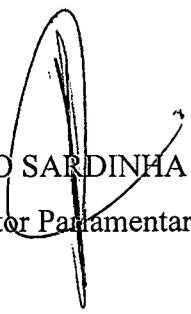


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de novembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar